



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B, Jardim Vitória

VIII - na remissão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel, concedido pelo Juiz de Execução, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - se verificada a preponderância de que trata o parágrafo 2º do Artigo 141, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância.

X - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

ARTIGO 147 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, devidamente averbados no Registro de Imóveis, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

§ 1º - Optando-se pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor total da transação do bem imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo do valor verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução do valor, não se restituirá a diferença do imposto correspondente.

ARTIGO 148 - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I - da não efetivação do ato por força do qual foi pago;

II - da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III - da nulidade do ato jurídico;

IV - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, com fundamento no Código Civil.

Seção VI



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória.

Das Obrigações Acessórias

ARTIGO 149 - O contribuinte é obrigado a apresentar à repartição competente da Fazenda Pública, quando solicitado, os documentos e informações necessárias à verificação do imposto.

ARTIGO 150 - Os Tabeliães e Escrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais sem que o imposto devido tenha sido pago.

ARTIGO 151 - Os Tabeliães e Escrivães transcreverão a guia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem, obedecida a legislação estadual pertinente.

Seção VII
Disposições Gerais

ARTIGO 152 - Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e arrecadação do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo, inclusive em casos de condomínios e loteamentos, assim como estimativas, arbitramento e parcelamentos do imposto.

Seção VIII
Das Isenções

ARTIGO 153 - São isentas do imposto:

I - a extinção do usufruto, quando seu instituidor tenha continuado titular da nua-propriedade;

II - a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III - a indenização de benfitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

IV - a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 154 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes do **Anexo I** desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas no **Anexo I** desta Lei Complementar, os serviços nele mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei, incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

ARTIGO 155 - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

ARTIGO 156 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento,



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos de I a XXIII:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 116/2003;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09.

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º A, da Lei Complementar 116/2003, acrescido pela Lei Complementar 157/2016, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 3º - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 4º - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço;

ARTIGO 157 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjugação parcial ou total dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

endereço em impressos e formulários, locação do imóvel, propaganda ou publicidade e fornecimento de energia elétrica ou água em nome do prestador ou do seu representante.

§2º - A critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser exigida a inscrição municipal de todo aquele que prestar serviços no Município, podendo, para tanto, emitir nota fiscal avulsa conforme dispuser regulamento.

ARTIGO 158 - A incidência do imposto independe:

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;
- III - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Alíquota

ARTIGO 159 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme tabela disposta no **Anexo II, tabela I**.

§ 2º - Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal pelos sócios de sociedades simples, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 3º - O valor do imposto devido na forma do parágrafo anterior será calculado de forma proporcional aos meses de atividade no ano de início.

§ 4º - O enquadramento será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal.

§ 5º - Para os efeitos deste imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtido através de tabela a ser regulamentada por



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

decreto, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

§ 6º - Quando se tratar de importação de serviços, a base de cálculo será calculada com o valor da moeda convertida ao câmbio do último dia útil do mês da prestação.

ARTIGO 160 - Aplicam-se à base de cálculo do imposto as alíquotas constantes na Lista de Serviços, constantes no **Anexo I** desta Lei Complementar.

§ 1º - A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, inclusive o Microempreendedor Individual - MEI, para efeito de determinação da valor a ser recolhido a título de ISSQN, deverá observar a legislação Federal pertinente e na forma regulamentada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), sobre a receita recebida no mês, sendo essa opção irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 2º - Considera-se receita bruta da prestação de serviços, para fins do disposto no *caput* deste artigo, o produto da venda de serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 3º - A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deve observar e cumprir todas as obrigações acessórias relativas ao imposto, sob pena de aplicação de multa através de Auto de Infração e Imposição de Multa, sem prejuízo de sua exclusão do regime especial.

§ 4º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida pela Lei Complementar Federal 116/2003 e suas alterações pela Lei Complementar 157/2016 e respectivas consequências legais, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, 16.01 da lista de serviços.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

Seção III
Da Inscrição

ARTIGO 161 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário antes do início de suas atividades, fornecendo à Fazenda Pública os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.

§ 4º - A pessoa jurídica optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, deverá observar regras próprias para sua inscrição, conforme disposto em regulamento pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

§ 5º - Aplica-se subsidiariamente a inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário o disciplinado no Capítulo das Taxas de Licença.

§ 6º - No interesse da Administração Tributária, poderá ser exigido cadastro mobiliário de contribuinte que presta serviços no Município, ainda que não tenha estabelecimento fixo neste, conforme disposto em regulamento.

ARTIGO 162 - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição, podendo ser solicitados outros documentos, conforme estabelecido em regulamento.

ARTIGO 163 - Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços,



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

previstos no **Anexo I** desta Lei Complementar, deverão proceder à escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

ARTIGO 164 - Os contribuintes a que se refere o Artigo 162 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal Mobiliário, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência de qualquer alteração.

Parágrafo Único - No caso de alteração de endereço a atualização deverá ser promovida antes da mudança efetiva.

ARTIGO 165 - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Parágrafo Único - No caso de microempresas e empresas de pequeno porte, a baixa independe da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

ARTIGO 166 - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários, declarações de movimento econômico e/ou de retenções, ou outros documentos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais sujeitos passivos ou responsáveis solidários, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública, em razão da peculiaridade da prestação de serviços.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o sujeito passivo, quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, as penalidades cabíveis.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

§ 4º - O sujeito passivo responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles, com exceção das previsões legais.

§ 6º - O Executivo Municipal poderá adotar sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações para contribuintes e responsáveis, de acordo com formas e prazos disciplinados em regulamento.

§ 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública, poderão ser obrigados à utilização dos livros e notas fiscais, com observação sobre o regime de tributação.

§ 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, bem como os tomadores de serviço, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública, informações referentes às suas atividades e demais dados necessários ao controle da arrecadação e fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

Seção IV
Do Lançamento

ARTIGO 167 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio sujeito passivo, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de valor fixo previsto no Artigo 160, § 1º e § 2º.

§ 1º - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do anexo I desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo no Município, o imposto será calculado e recolhido até o primeiro dia útil seguinte ao término do evento.

§ 2º - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, e o Microempreendedor Individual - MEI, deverão observar regras próprias para suas obrigações principais, quando na situação de contribuinte, inclusive quando cabível a tributação por valor fixo.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

ARTIGO 168 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao sujeito passivo, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando cabível.

Parágrafo Único - Não sendo o sujeito passivo encontrado, será considerado notificado, por intermédio de edital publicado no órgão oficial do Município.

ARTIGO 169 - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico, por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por esta Lei Complementar, para o recolhimento mensal do imposto.

ARTIGO 170 - No caso dos sujeitos passivos enquadrados no regime mensal ou especial, obrigados à antecipação do pagamento do tributo, o prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte ou responsável.

Parágrafo Único - No caso de não pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado.

ARTIGO 171 - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Subseção I
Do Levantamento Fiscal

ARTIGO 172 - A Administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para tanto.

§ 3º - O disposto nos artigos anteriores se aplica integralmente aos tomadores de serviços, responsáveis pela retenção e recolhimento do Imposto sobre serviços, conforme dispõe o Artigo 179.

§ 4º - O Fisco Municipal poderá instituir regime especial de fiscalização para os contribuintes ou responsáveis que, de qualquer forma, dificultar as atividades de fiscalização, conforme disciplinado em regulamento.

§ 5º - Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigados, bem como o não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade que estiverem intimados a apresentar, e nas demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública.

§ 6º - Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Subseção II
Da Estimativa

ARTIGO 173 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselharem tratamento fiscal específico, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fiscalização Municipal, por período indeterminado observado as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos elucidativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor médio dos serviços prestados;

III - total de horas trabalhadas multiplicadas pelo número de trabalhadores;

IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - faturamento médio mensal de estabelecimentos de mesmo porte e atividade;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

VI - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal e da Fiscalização Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixado, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- a) se favorável ao fisco, recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias;
- b) se favorável ao contribuinte, restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ou compensada.

§ 6º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

§ 10 - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

ARTIGO 174 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fiscalização Municipal notificá-lo-á do valor do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

ARTIGO 175 - A administração tributária poderá estimar o contribuinte em valor mínimo, podendo ser estabelecido o recolhimento de valores apurados a maior que o estimado, segundo o movimento econômico do mesmo.

ARTIGO 176 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

Subseção III
Do Arbitramento

ARTIGO 177 - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o sujeito passivo embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário;

II - quando o sujeito passivo não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III - quando o sujeito passivo não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o Artigo 167;

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

VI - quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII - quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII - quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor dos serviços prestados cobrado pelos concorrentes, a remuneração dos sócios, o número de empregados, seus salários e encargos trabalhistas.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 3º - Nas hipóteses previstas neste artigo, o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso,

I - os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;

II - peculiaridades inerentes à atividade exercida;

III - fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;

IV - preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;

V - na hipótese do inciso VII do *caput* deste artigo, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;

VI - do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

VII - o arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

§ 4º - No caso de arbitramento de ISSQN dos serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do anexo I desta Lei Complementar, devido por proprietário de obra que não disponha dos documentos fiscais exigidos, o valor do imposto devido será apurado através de procedimento administrativo fiscal próprio.

§ 5º - O valor do imposto obtido através do disposto no § 4º deste artigo poderá ser parcelado em até 6 (seis) vezes, não podendo cada parcela ser menor que 5 (cinco) UPFG.

Seção V
Do Regime de Retenção na Fonte e do Pagamento do Imposto

ARTIGO 178 - Fica estabelecida a obrigatoriedade a toda pessoa jurídica nomeada pela Administração e estabelecida no Município, que contratar serviços junto a terceiros, de reter na fonte, a título de ISSQN, o montante devido sobre o respectivo valor do serviço, respeitada a disciplina dos Arts. 157, 158 e 159 desta Lei Complementar, devendo, neste caso, proceder a seu recolhimento, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - A não retenção implica em responsabilidade pelo crédito tributário correspondente, e sujeição às mesmas penalidades impostas ao contribuinte.

§ 2º - O não recolhimento do imposto devido no prazo previsto, embora retido o valor, caracteriza apropriação indébita.

§ 3º - A pessoa jurídica deverá informar mensalmente ao Fisco Municipal, através de Declaração, preferencialmente eletrônica, a ser regulamentada, as informações referentes aos serviços contratados e ao imposto retido na fonte.

§ 4º - Quando se tratar de contratação de profissional autônomo sujeita a tributação fixa, o tomador de serviços fica obrigado a exigir o comprovante de inscrição municipal e regularidade fiscal.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

§ 5º - Os prestadores de serviço respondem supletivamente pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, em caso de descumprimento, total ou parcial, pelo responsável, da retenção de que trata o *caput* deste artigo, podendo efetuar o pagamento do imposto, em nome do responsável, conforme dispuser o regulamento.

§ 6º - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, poderá ser enquadrada nos preceitos do *caput* do artigo 178.

§ 7º - A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao sujeito passivo, observado o disposto no Artigo 166 do Código Tributário Nacional.

ARTIGO 179 - Na prestação de serviços não sujeita à retenção na fonte, o imposto será recolhido mensalmente, pelo contribuinte, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, ou outra data disposta em Regulamento.

§ 1º - Nos casos que o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o primeiro dia útil seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços constante do anexo I desta Lei Complementar, quando houver apuração de diferença de imposto (ISSQN) devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até 30 (trinta) dias após o lançamento arbitrado.

ARTIGO 180 - Nos casos dos profissionais liberais o valor do imposto devido será anual, conforme disposto no § 1º do Artigo 160 desta Lei Complementar.

Parágrafo Único - No caso de início de atividade, o valor do imposto será proporcional ao período do exercício em curso.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

ARTIGO 181 - O prazo, a que se refere o Artigo 174, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será o mesmo disposto no Artigo 180.

ARTIGO 182 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de trinta (30) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em órgão oficial do Município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

ARTIGO 183 - Ficam obrigados a reter o ISSQN na fonte, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, pessoa física ou jurídica, em relação aos serviços dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do anexo I desta Lei Complementar que lhe forem prestados.

§ 1º - Ao final da obra, ou sempre que intimado pelo Fisco Municipal, o responsável tributário deverá apresentar toda documentação fiscal referente aos serviços prestados e ao imposto recolhido.

§ 2º - Os serviços realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto serão objeto de arbitramento, na forma estabelecida no Artigo 177.

Seção VI
Da isenção

ARTIGO 184 - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN):

I - Associações Comunitárias e Clubes de Serviço, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade e seja declarada de utilidade pública.

II - Concertos, recitais, shows, teatros, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda integralmente para fins assistenciais.

Parágrafo Único - A isenção constante dos itens acima, será concedida ao interessado mediante requerimento com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas antes do início da promoção.

TÍTULO III



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

DAS TAXAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 185 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

ARTIGO 186 - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas reger-se-ão pelas normas gerais, se não houver disposição especial em contrário.

ARTIGO 187 - A incidência da taxa e sua cobrança independem:

I - da existência do estabelecimento fixo;

II - do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III - da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV - do resultado financeiro da atividade exercida;

V - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE
POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I
Do Fato Gerador e do Contribuinte

ARTIGO 188 - As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos desta Lei e da legislação vigente, de prévia licença da Fiscalização Municipal.

ARTIGO 189 - As taxas de licença serão devidas para:

I - a localização e o funcionamento em horário normal e especial de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

II - o exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

III - a execução de obras de construção civil e similar;

IV - a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;

V - a publicidade;

ARTIGO 190 - Os contribuintes das taxas são Industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Artigo 188.

ARTIGO 191 - As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.





Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

ARTIGO 192 - Os contribuintes a que se refere o Artigo 196 deverão comunicar o encerramento ou a alteração de dados cadastrais de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência.

§ 1º - O contribuinte comunicará previamente à repartição fiscal a transferência e/ou alteração de atividade do estabelecimento ou a mudança de endereço.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.

ARTIGO 193 - A licença é intransferível e valerá apenas para o período em que for concedida.

Seção II
Da Base de Cálculo e da Aliquota

ARTIGO 194 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

ARTIGO 195 - O valor das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, será calculado com base nas tabelas dos anexos que acompanham cada espécie tributária, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III
Da Inscrição e da Licença

ARTIGO 196 - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º - Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na no Protocolo Geral do Município, onde deverá constar:

I - o endereço completo de seu interesse;

II - a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

§ 2º - As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I - da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II - de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º - Para a concessão da inscrição os contribuintes deverão requerer, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, fornecendo à Fiscalização Municipal:

I - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia da guia de recolhimento de IPTU para comprovação de endereço;

II - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia da guia de recolhimento do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

ARTIGO 197 - Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ficar afixado no estabelecimento licenciado, em local visível.

Parágrafo Único - Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório, para as microempresas e as empresas de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro.

Seção IV
Do Lançamento



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

ARTIGO 198 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

ARTIGO 199 - A licença poderá ser cassada e determinada a interdição ou o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

Seção V
Das Formas e Prazos de Pagamento

ARTIGO 200 - A taxa de licença inicial será arrecadada mediante guia oficial emitida pelo setor competente, com desconto de 20%(vinte por cento) para os contribuintes que pagarem até a data do vencimento, observando-se os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo Único - As taxas de fiscalização de licença serão arrecadadas conforme disciplinado em regulamento.

Seção VI
Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial

ARTIGO 201 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da Taxa de Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial.

§ 1º - A Taxa de Licença para localização e funcionamento em Horário Normal e Especial é anual e será recolhida de uma só vez, antes da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, exceto no caso de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º - Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

§ 3º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento em Horário Normal e Especial poderá ser lançada em conjunto com o Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

ARTIGO 202 - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Fiscalização Municipal e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no Artigo 204.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário, e, nos dias úteis, das 18 horas às 07 horas.

ARTIGO 203 - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Licença para localização e funcionamento será acrescida de:

I – Para dias normais:

1 (uma) UPFG ao dia
4 (quatro) UPFG ao mês
8 (oito) UPFG ao ano

II – Para sábados e domingos:

1,5 (uma e meia) UPFG ao dia
6 (seis) UPFG ao mês
12 (doze) UPFG ao ano

ARTIGO 204 - A licença para funcionamento em horário normal e especial será concedida desde que observada as condições estabelecidas para o exercício de cada atividade na legislação municipal, estadual e federal.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinada a interdição ou o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

ARTIGO 205 - A Taxa de Licença para localização e funcionamento em Horário Normal e Especial é devida de acordo com a seguinte tabela:

I - Para bares, mercearias, restaurantes, churrascarias, lanchonetes, sorveterias, pizzarias, açougues, padarias, confeitarias, costureiras, alfaiatarias, borracharias, casas de artesanato, estabelecimentos de diversão:

a) Estabelecimento com até 25,00 m ²	6 (seis) UPFG
b) Estabelecimento de 25,01 à 50,00 m ²	7 (sete) UPFG
c) Estabelecimento de 50,01 à 75,00 m ²	9 (nove) UPFG
d) Estabelecimento de 75,01 à 100,00 m ²	11 (onze) UPFG
e) Estabelecimento de 100,01 à 500 m ²	13 (treze) UPFG
f) Estabelecimento de 500,01 à 1000 m ²	15 (quinze) UPFG
g) Estabelecimento de 1000,01 à 1500 m ²	18 (dezoito) UPFG
h) Estabelecimento acima de 1500 m ²	20 (vinte) UPFG

II - Para lojas de confecções e tecidos, comércio de calçados, bazares, papelarias, farmácia, lojas de agropecuária, escritórios em geral, relojoarias, salões de beleza:

a) Estabelecimento com até 25,00 m ²	6 (seis) UPFG
b) Estabelecimento de 25,01 à 50,00 m ²	9 (nove) UPFG
c) Estabelecimento de 50,01 à 75,00 m ²	13 (treze) UPFG
d) Estabelecimento de 75,01 à 100,00 m ²	16 (dezesseis) UPFG
e) Estabelecimento de 100,01 à 125 m ²	22 (vinte e dois) UPFG
f) Estabelecimento de 125,01 à 150 m ²	26 (vinte e seis) UPFG
g) Estabelecimento de 150,01 à 500 m ²	30 (trinta) UPFG
h) Estabelecimento de 500,01 à 1000 m ²	32 (trinta e dois) UPFG
i) Estabelecimento de 1000,01 à 1500 m ²	33 (trinta e três) UPFG
j) Estabelecimento acima de 1500 m ²	35 (trinta e cinco) UPFG

III - Para serrarias, marcenarias, secadores, hotéis, indústria madeireira, materiais de construção, oficina e comércio varejista de peças de veículos e maquinários, academias,



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

depósitos de gás, armazéns e depósitos de cereais, cooperativas e mercados de secos e molhados de porte médio:

- a) Estabelecimento com até 100,00 m²..... 9 (nove) UPFG
- b) Estabelecimento de 100,01 à 250,00 m²..... 13 (treze) UPFG
- c) Estabelecimento de 250,01 à 500,00 m²..... 18 (dezoito) UPFG
- d) Estabelecimento de 500,01 à 750,00 m²..... 22 (vinte e duas) UPFG
- e) Estabelecimento de 750,01 à 1.000 m²..... 24 (vinte e quatro) UPFG
- f) Estabelecimento de 1000,01 a 1500 m²..... 30(trinta) UPFG
- l) Estabelecimento acima de 1500,01 m²..... 35(trinta e cinco) UPFG

IV – Para as demais atividades relacionadas à indústria, comércio, à produção, à prestação de serviços ou a atividades similares, não constantes nos incisos anteriores:

- a) Estabelecimento com até 25,00 m²..... 6 (seis) UPFG
- b) Estabelecimento de 25,01 à 50,00 m²..... 8 (oito) UPFG
- c) Estabelecimento de 50,01 à 75,00 m²..... 10 (dez) UPFG
- d) Estabelecimento de 75,01 à 100,00 m²..... 12 (doze) UPFG
- e) Estabelecimento de 100,01 à 125 m².....14 (catorze) UPFG
- f) Estabelecimento de 125,01 à 150 m²..... 16 (dezesseis) UPFG
- g) Estabelecimento de 150,01 à 500 m²18 (dezoito) UPFG
- h) Estabelecimento de 500,01 à 1000 m².....22(vinte e dois) UPFG
- i) Estabelecimento de 1000,01 à 1500 m².....24 (trinta e três) UPFG
- j) Estabelecimento acima de 1500 m².....28 (vinte e oito) UPFG

V – Para os contribuintes abaixo especificamente serão cobradas:

- a) bancos..... 100 (cem) UPFG;
- b) supermercados e shoppings.....100 (cem) UPFG;
- c) Lotéricas28 (vinte e oito) UPFG
- d) Moteis.....40 (quarenta) UPFG;
- e) Mineração e congêneres.....50 (cinquenta) UPFG;
- f) Postos de Gasolina e congêneres.....50 (cinquenta) UPFG;
- g) Hospitais60 (sessenta) UPFG;
- h) Escolas de ensino regular, técnico.....40 (quarenta)UPFG;
- i) Consultórios, laboratórios e clínicas de imagem.....32 (trinta e cinco) UPFG;
- j) Empresas responsáveis por torres de transmissão 100 (cem) UPFG;
- l) faculdades..... 60 (sessenta) UPFG;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

§ 1º - No exercício de abertura e encerramento, e no caso de alterações na pessoa jurídica que impliquem em novo fato gerador da taxa, o valor será proporcional a cada período;

§ 2º - O Empreendedor Individual ficará isento do pagamento da taxa relativa ao ano em que iniciar a sua atividade;

Artigo 206 - Para efeito de incidência da taxa de licença para localização, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - Os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

III - Os que, embora pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, tenham atividades ou seguimentos distintos, levando-se em consideração os parâmetros previstos no CNAE.

ARTIGO 207 - Em caso de cancelamento da atividade, o tributo do exercício deverá ser recolhido, mesmo quando o pedido anteceder a notificação.

Seção VII

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

ARTIGO 208º É expressamente proibido ao vendedor ambulante não residente em GUARANTÃ DO NORTE-MT, vender qualquer tipo de mercadoria ou prestação de serviço em local não especificado sem autorização da Prefeitura Municipal

§1º Fica proibido à prestação de quaisquer tipos de serviços e comercialização de mercadorias de forma ambulante no município de GUARANTÃ DO NORTE-MT, desde que se encontrem estabelecimentos comerciais habilitados para tais prestações de serviços;

§2º A proibição de que trata o caput deste artigo não se aplica ao prestador de serviço e comercialização de mercadorias que comprove residência fixa em GUARANTÃ DO NORTE-MT, desde que observadas às normas de postura, relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública, bem como, as limitações especificadas no §1º deste artigo.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

§3º Aos vendedores ambulantes ficará permitido o direito de comercialização, após ter obtido licença junto a Prefeitura Municipal de GUARANTÃ DO NORTE-MT, em local e horário determinado pela mesma.

§4º Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§5º Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

ARTIGO 209 – A taxa de Licença de comércio ambulante ou será devida de forma integral sendo recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa.

Parágrafo único – Depois de promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

ARTIGO 210 - A Licença de Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do exercício atividade.

ARTIGO 211-A taxa de licença de comércio ambulante é devida de acordo com a seguinte tabela, e nos períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecada aplicando-se, quando cabíveis, o disposto no **Artigo 277**:

I- AMBULANTES LOCAIS:

- a) Comércio em geral
 - 1 (uma) UPFG ao dia
 - 3 (três) UPFG ao mês
- b) Hortifrutigranjeiros
 - 1 (uma) UPFG ao dia
 - 2 (duas) UPFG ao mês

II-DEMAIS AMBULANTES:



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

a) Comércio eventual ou ambulante em geral:

10 (dez) UPFG ao dia
100 (cem) UPFG ao mês

Parágrafo Único - Entende-se por Ambulante Local, o vendedor eventual ou ambulante que tenha residência fixa no Município de Guarantã do Norte, devendo apresentar, no momento da solicitação do alvará, o comprovante de residência atualizado.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

ARTIGO 212 - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, a colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Fiscalização Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

Parágrafo Único - Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Licença referida neste artigo.

ARTIGO 213 - No caso de descumprimento de normas referentes à licença de que trata esta seção, responde, solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Parágrafo Único - Excepciona-se o disposto no *caput* o pagamento da Taxa, de responsabilidade exclusiva do proprietário da obra.

ARTIGO 214 - As multas serão aplicadas de conformidade com o Artigo 284, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

ARTIGO 215 - Não haverá incidência da taxa de licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares para as seguintes atividades:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

II - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obra já licenciada pela Fiscalização Municipal;

III - reparos que não impliquem em demolição e/ou alteração do imóvel, inclusive sua fachada.

ARTIGO 216 - A taxa de licença para obras particulares, com pagamento pelo valor da Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFG) vigente, é devida de acordo com a seguinte tabela:

I - Execução de obras particulares:

a) Aprovação de planta, concessão de licenças para construção, modificação, ampliação, demolição, reforma e/ou quaisquer alteração na edificação, bem como também a concessão de "Habite-se", incidirá a taxa por M² (metro quadrado) da seguinte forma:

	APROVAÇÃO DE PLANTA	CONCESSÃO DE LICENÇA	CONCESSÃO DE HABITE-SE
Até 50 m ²	8% DA UPFG	8% DA UPFG	5% DA UPFG
De 50,01 m ² à 100 m ²	9% DA UPFG	9% DA UPFG	8% DA UPFG
De 100,01 m ² à 150 m ²	10% DA UPFG	10% DA UPFG	9% DA UPFG
De 150,01 m ² à 350 m ²	12% DA UPFG	10% DA UPFG	10% DA UPFG
Acima de 350 m ²	35 UPFG FIXA	33 UPFG FIXA	33UPFG FIXA

b) Execução de loteamentos, 03 (três) UPFG's por lote apresentado no projeto;

c) Arruamentos, incluindo a aprovação da planta e a autorização para o desmembramento e remembramento, 6% (seis por cento) da UPFG por metro quadrado da área.

Parágrafo Único - Excetua-se das cobranças das taxas estipuladas na alínea "a" deste artigo, os projetos de casas padrão com até 60 m² (sessenta metros quadrados), confeccionados e fornecidos pela Prefeitura Municipal, cujo valor da licença e do habite-se é fixado em 03 (três) UPFG, ficando o interessado dispensado do pagamento da taxa de aprovação do projeto.

Seção IX



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

Da Taxa de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres

ARTIGO 217 - A taxa de ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e à segurança pública.

§ 1º - Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no Artigo 219, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Fiscalização Municipal acompanhada da devida Taxa de Licença, que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º - Recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 3º - O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 4º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 5º - A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 6º - Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

ARTIGO 218 - Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, nas feiras livres vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Fiscalização Municipal, por prazo e critério desta.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

ARTIGO 219 - Sem prejuízo do tributo, este Município apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, sem a devida licença, bem como promoverá a interdição daqueles que não forem passíveis de remoção.

ARTIGO 220 - A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Fiscalização Municipal para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

ARTIGO 221 - A Taxa de Ocupação e de Permanência em Áreas, em Vias, em Logradouros e Passeios Públicos e Feiras-Livres, com os períodos nela indicados, e seu valor expresso em número de Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFG), nos prazos indicados nos avisos de lançamentos, será recolhida de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do Artigo 279.

I- Feirantes:

a) 10% (dez por cento) de uma UPFG por dia e por metro quadrado.

b) 1 (uma)UPFG por mês e por metro quadrado.

c) 5 (cinco) UPFG por ano e por metro quadrado.

II – Veículos:

§ 1º - Carros de passeio

a) 50% (cinquenta por cento) de uma UPFG por dia e por metro quadrado

b) 4 (quatro)UPFG por mês e por metro quadrado

c) 10 (dez) UPFG por ano e por metro quadrado

§ 2º - Caminhões ou ônibus:

a) 55% (cinquenta e cinco por cento) de uma UPFG por dia e por metro quadrado;

b) 5 (cinco)UPFG por mês e por metro quadrado;

c) 15 (quinze) UPFG por ano e por metro quadrado

§ 3º - Utilitários:



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

metro quadrado;

a) 50% (cinquenta por cento) da UPFG, por dia e por

- b) 4 (quatro)UPFG por mês e por metro quadrado;
c) 10 (dez) UPFG por ano e por metro quadrado.

§ 4º - Reboques:

por metro quadrado;

a) 55% (cinquenta e cinco por cento) da UPFG, por dia e

- b) 5 (cinco)UPFG por mês e por metro quadrado;
c) 15 (quinze) UPFG por ano e por metro quadrado.

III - Barraquinhas e quiosques:

quadrado;

a) 10 (dez por cento) da UPFG, por dia e por metro

- b) 1 (uma) UPFG por mês e por metro quadrado;
c) 5 (cinco) UPFG por ano e por metro quadrado.

IV - Ambulantes que ocupam área em logradouro público:

- a) 1 (uma) UPFG por dia e por metro quadrado;
b) 4 (quatro)UPFG por mês e por metro quadrado;
c) 10 (dez) UPFG por ano e por metro quadrado.

públicos:

V - Demais pessoas que ocupam áreas em logradouros

- a) 1 (uma) UPFG por dia e por metro quadrado;
b) 4 (quatro)UPFG por mês e por metro quadrado;
c) 10 (dez) UPFG por ano e por metro quadrado.

Seção X
Da Taxa de Licença de Publicidade

Subseção I
Disposições Gerais

ARTIGO 222 - A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades,



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Fiscalização Municipal e ao pagamento antecipado da Taxa de Licença de Publicidade.

ARTIGO 223 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

ARTIGO 224 - A Taxa de Licença de Publicidade com os períodos, o valor expresso em número de Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFG), será recolhida conforme o prazo indicado no aviso de lançamento, pela UPFG vigente no mês de efetivo pagamento, de acordo com a seguinte tabela, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições do Artigo 284.

I- Publicidade em placas, painéis, cartazes, letreiros, tabuletas, faixas e similares, colocados em terrenos, tapumes, platibandas, andaimes, muros, telhados, paredes, terraços, jardins, cadeiras, bancos, toldos, mesas, campos de esportes, clubes, associações qualquer que seja o sistema de locação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, estaduais ou federais:

- a) publicidade com até 6 m² 2 (duas) UPFG ao mês
- b) publicidade com mais de 6 m² 3 (três) UPFG ao mês

§ 1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 30% (trinta por cento) os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e artigos para fumantes.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar a tabela descritiva deste artigo, desde que não implique em modificação dos valores incidentes nas respectivas publicidades, para efeitos de acrescentar outros meios de anúncios não previstos na referida tabela.

§ 3º - A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Subseção II
Da Isenção

ARTIGO 225 - Estão isentos da Taxa de Licença de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os cartazes, panfletos ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos ou eleitorais;



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 - CPAG - B. Jardim Vitória

II - cartazes, panfletos ou letreiros destinados a promover eventos beneficentes ou filantrópicos desde que nos mesmos prevaleça o anúncio sobre a campanha do evento;

III - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

IV - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios, prontos-socorros, escolas públicas e estádios;

V - placas colocadas em postos de revenda de combustível indicando preços e demais obrigações exigidas pelo Código de Defesa do Consumidor e Agência Nacional de Petróleo, desde que os mesmos não infrinjam a legislação municipal que trata da publicidade;

VI - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas;

VII - painéis, placas e letreiros colocados em templos religiosos para sua identificação, respeitando as dimensões estabelecidas na legislação específica.

CAPÍTULO III **DA TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Seção I

Disposições Gerais

ARTIGO 226 - A taxa de serviços públicos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - O serviço público considera-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

II - específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

ARTIGO 227 - As taxas de serviços públicos, serão lançadas de ofício, podendo ser lançadas juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma e prazo fixados em regulamento.

Seção III
Da Taxa de Coleta de Lixo

Subseção I
Do Fato Gerador da Taxa

ARTIGO 228 - A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

ARTIGO 229 - O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente entre os imóveis edificados ou não, situados em locais em que se dê a atuação do serviço prestado.

ARTIGO 230 - O custo da coleta do lixo biológico será rateado entre os usuários do serviço, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo Único - Considera-se lixo biológico (RSS) os resíduos sólidos de serviços de saúde, resultantes das atividades médico-assistenciais e de pesquisas na área de saúde, voltadas à população humana e animal, compostos por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial à saúde e ao meio ambiente, conforme definido em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), bem como os demais resíduos que não podem ser recolhidos pelo sistema de coleta domiciliar.

ARTIGO 231 - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto à disposição.

Subseção II
Da Base de Cálculo

ARTIGO 232 - A base de cálculo da taxa de coleta de lixo é o custo do serviço prestado ou posto a disposição no exercício.

ARTIGO 233 - O valor da Taxa de Coleta de Lixo será obtido através da seguinte tabela e será calculada anualmente, com base na Unidade Padrão Fiscal Municipal (UPFG), em função de sua destinação e uso do imóvel beneficiado, correspondendo o seu valor à aplicação dos seguintes coeficientes:

I - Coleta domiciliar de lixo, por metro quadrado de área construída, 5% (cinco por cento) da UPFG;

II - Prédios comerciais, e prestadores de serviço, por metro quadrado de área construída, 5% (cinco por cento) da UPFG;

III - Atividades industriais de qualquer espécie 2% (dois por cento) da UPFG;

ARTIGO 234 - Não será considerado lixo domiciliar o entulho proveniente de construção ou demolição, bem como os galhos, pedras e terras retiradas de limpeza de quintais ou terrenos baldios, devendo sua remoção ser efetuada às expensas do proprietário.

ARTIGO 235 - Aplicam-se à taxa de coleta de lixo, os descontos, as isenções e remissões relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano.

Seção II
Das Isenções

ARTIGO 236 - São isentas do pagamento das Taxas de Coleta de Lixo:

I - os relativos aos imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo do Município, mediante convênio;

II - os relativos aos imóveis próprios federais, estaduais, inclusive as fundações instituídas pelo Município;





Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

III - os relativos aos imóveis próprios de entidades voltadas exclusivamente a assistência social e que atendam os seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- b) aplicarem integralmente no país os seus recursos, na manutenção dos objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração revestidas de formalidades capazes de assegurar suas exatidões.
- d) serem declaradas de utilidade pública municipal, registradas no Conselho Municipal competente e que estejam em pleno e regular funcionamento, prestando serviços à comunidade.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo Municipal suspenderá a aplicação do benefício.

§ 2º - A concessão da isenção de que trata esta Lei Complementar dependerá de requerimento ao Poder Executivo Municipal, devidamente instruído com a documentação competente, em cada exercício.

Seção IX
Da Taxa de Expediente

Subseção I
Do fato gerador

ARTIGO 237 - A Taxa de Expediente tem como fato gerador a:

I - prestação de serviços burocráticos, postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse, inclusive por meio eletrônico;

II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;

III - lavratura de termo ou contrato;

ARTIGO 238 - Contribuinte da taxa é o peticionário, solicitante do serviço ou quem tiver interesse direto no ato da autoridade ou servidor municipal competente.



Estado de Mato Grosso
MUNICÍPIO DE GUARANTÃ DO NORTE
GOVERNO MUNICIPAL 2017/2020
GABINETE DO PREFEITO
Rua das Oliveiras, 135 – CPAG – B. Jardim Vitória

Subseção II
Das Isenções

ARTIGO 239 - São isentos da Taxa de Expediente os requerimentos:

I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;

II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;

III - de apresentação dos demonstrativos ou declarações que se configurem obrigações acessórias tributárias;

IV - referentes à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade.

V - referentes à emissão de termos ou contratos de locação de interesse do Município, a critério da autoridade fazendária.

Subseção III
Do Pagamento

ARTIGO 240 - A taxa será cobrada de acordo com os seguintes valores em unidade fiscal:

- a) Registro de marca:.....2 (duas) UPFG
- b) Expedição de título:5 (cinco) UPFG
- c) Transferência:3 (três) UPFG
- d) Certidões:.....1 (uma) UPFG
- e) Expedição de mapas (por folha xerocada): 1 (uma) UPFG
- f) Reconhecimento de isenções ou imunidades:1 (uma) UPFG
- g) Certidão de despachos, pareceres, informações e demais atos administrativos, independentemente do número de linhas ou laudas:..... 2 (duas) UPFG
- h) Baixas de qualquer natureza e lançamentos ou registros, exceto as extinções de créditos tributários:1 (uma) UPFG

